



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11924.000833/2001-64
Recurso nº : 103-130239
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HOSPITAL SAMIU LTDA.
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.130

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COFINS -
COMPENSAÇÃO - A compensação de até 1/3 da Cofins, prevista no
art. 8.º, § 1º. da Lei nº. 9.718, de 1998, somente poderá ser deduzida
dos valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro
Líquido, quando tiver sido efetivamente paga até o momento da
compensação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da
Fazenda Nacional e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame
da matéria relativa à multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

RÉMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS
DUTRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS
PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES,
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO.

Processo nº. : 11924.000833/2001-64
Acórdão nº. : CSRF/01-05.130

Recurso nº. : 103-130.239
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HOSPITAL SAMIU LTDA.

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL protocola Recurso Especial, amparado pelo art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 103-21.068 (fls. 138/144), da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho, na parte que interessa, assim ementado:

“COMPENSAÇÃO DA CSSL COM ALÍQUOTA MAJORADA DA COFINS – PREVISÃO LEGAL – POSSIBILIDADE – A compensação da CSSL com alíquota majorada da COFINS ao percentual de 1% encontra previsão legal até 31 de dezembro de 1999, ainda que os valores pagos até esta data sejam satisfeitos ao Fisco via pedido de parcelamento.”

Como razões de recorrer, aponta a Fazenda Nacional, em síntese, os seguintes fundamentos:

“Por outro lado, ao permitir a compensação da CSSL devida pelo Recorrido, a e. Câmara *a quo* violou o art. 8.º da Lei 9.718/98, que dispõe, claramente, que a CSSL somente poderá ser compensada com até um terço da COFINS **efetivamente paga**.

(...)

Ocorre que, *data máxima vênia*, a e. Câmara *a quo* se equivocou. O parcelamento do débito tributário nada tem a ver com o pagamento, pois **não extingue a obrigação tributária**.”

Devidamente intimado (fls. 157), deixa o contribuinte de apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



Processo n.º : 11924.000833/2001-64
Acórdão n.º : CSRF/01-05.130

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria objeto do presente consiste no fato do contribuinte ter compensado 1/3 da Cofins, que foi objeto de parcelamento em 02/2000, com as Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido devidas até 12/1999.

Em outras palavras, admitiu o Acórdão recorrido que o parcelamento “a posteriori” do valor devido a título de Cofins, validaria a compensação de 1/3 do valor com as contribuições “CSLL” devida, como fica claro no voto condutor do julgado (fls.143):

“Embora o sujeito passivo não tivesse pago até 31 de dezembro de 1999 a contribuição à COFINS, assim dando margem à glosa da dedução feita em relação à CSLL, por inadimplência, a verdade é que, a seguir, já em fevereiro parcelou aquele débito da COFINS, circunstância que indica que o parcelamento recolocou o sujeito passivo na posição de poder efetuar a compensação, ainda que satisfeito o débito posteriormente via o indigitado parcelamento. Isto porque o seu parcelamento e a aceitação da mora pelo Fisco tornam bom o valor declarado do DCTF e apto para a compensação.”

Essa compensação especial e por prazo certo é regulada pelo art. 8.º da Lei n.º 9.718/98, com a seguinte redação:

“Art. 8.º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.



Processo nº. : 11924.000833/2001-64
Acórdão nº. : CSRF/01-05.130

§ 1.º A pessoa jurídica **poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga**, calculada de conformidade com este artigo.” (grifei)

Como se observa no dispositivo acima transcrito, a pessoa jurídica realmente tem direito à compensação de até 1/3 da COFINS com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Não obstante, também é certo que o direito à compensação está condicionado ao prévio e efetivo pagamento da COFINS com a alíquota majorada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Tem razão a douta Procuradoria. Não se trata apenas de simples contrariedade à Lei como defendido pela recorrente, é mais grave, admitir uma compensação “virtual”, ou seja, sem que no momento em que se opere exista direito creditório, constitui verdadeira quebra dos princípios que norteiam nosso sistema tributário.

Superada a questão de fundo, verifico que o Acórdão recorrido deu tratamento de “decorrência” a parte do lançamento relativo à “multa isolada”, significando dizer que, provido o recurso da procuradoria, não houve o exame dessa matéria pela Câmara de origem, o que me parece imprescindível.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame da matéria relativa à multa isolada.

Sala de Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004.


REMIS ALMEIDA ESTOL

